

A EXASPERAÇÃO DA PUBLICIDADE

*Carolina Belasquem de Oliveira¹
Diego Gomes²*

RESUMO: Segundo a doutrina de Luiz Guilherme Loureiro “A publicidade é uma atividade dirigida a tornar conhecido um fato, uma situação ou uma relação jurídica. Este é um conceito amplo, que se refere à publicidade em todo o campo do direito, mas que pode apresentar contornos singulares ou excepcionais, dependendo do fato ou direito que se pretende tornar notório. [...] A maior parte dos países instituiu um sistema de registros públicos para tornar possível a qualquer pessoa obter informações sobre a situação jurídica de determinado bem ou obter dados sobre determinado ato ou negócio jurídico relevante e que, de alguma forma, possa lhe afetar”. Esta última parte, por sua vez, define o que se chama de “publicidade registral”.

Muitas vezes o nível de publicidade de determinados atos encontra limitações, ou mesmo vedação total à divulgação dos registros.

Porém, em contraponto, há quem entenda que, mesmo sendo públicos os bancos de dados das serventias, a publicidade ampla e irrestrita há de ferir muito mais direitos do que dar guarida a outros, sendo as vedações à publicidade um verdadeiro mecanismo de defesa da privacidade e intimidade de todos.

Diante desta celeuma encontra-se o corrente trabalho, o qual, mediante a análise, observação e estudo de várias questões polêmicas e controversas do dia-dia dos serviços extrajudiciais, pretende alvitrar soluções para algumas das situações mais instigantes com as quais deparam-se os profissionais e estudiosos da área.

¹ Advogada. Aluna Especial do Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Pós Graduada em Direito Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na instituição de Ensino Luis Flávio Gomes (LFG). Email: Carol-b-o@hotmail.com

² Tabelião de Protestos na Comarca de Divino-MG. Pós Graduado em Direito Notarial e Registral na instituição de Ensino Luis Flávio Gomes (LFG). Email: diegoaskrg@bol.com.br

PALAVRAS CHAVE: Exasperação da Publicidade. Direito da Intimidade. Registros Públicos.

1. PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

1.1. Conceito

Destarte, propedeuticamente, devemos delimitar no que consiste a denominada “Publicidade Notarial e Registral”. Isto posto, citamos alguns renomados autores do direito pátrio, os quais expõem suas compreensões acerca do tema:

“A publicidade é uma atividade a dirigida a tornar conhecido um fato, uma situação ou uma relação jurídica.” (LUIS GUILHERME LOUREIRO, 2012). “A publicidade é a alma dos registros públicos. É a oportunidade que o legislador quer dar ao povo de conhecer tudo o que lhe interessa a respeito de determinados atos. Deixa-o a par de todo o movimento de pessoas e bens.” (NICOLAU BALBINO FILHO, 2010). “A publicidade é o conjunto de mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico, a fim de tornar possível a todos aqueles que desejarem, com muita facilidade e suficiente certeza, o conhecimento de atos ou fatos jurídicos”, (SALVATORE PUGLIATTI, 1957). “Para garantir a oponibilidade e preservar da inoponibilidade de terceiros, o direito dá ao ato jurídico *publicidade*. Esta é assegurada mediante lançamentos em serviços especiais, criados pelo Estado e operados [...] por particulares (tabeliães e registradores, referidos no Art. 236 da CF e na LRP), aos quais delega a execução de serviço.” (WALTER CENEVIVA, 2010). “A lei reconhece a existência de atos e fatos jurídicos que devem ser conhecidos por todos, ou, pelo menos, conhecíveis, sob forma de divulgação inconfundível com a propaganda comercial. A divulgação provida de autenticidade, segurança e eficácia distingue-se da destinada a divulgar fatos, serviços ou produtos de interesse privado.” (WALTER CENEVIVA, 2009).

Diante das disposições acima, poderíamos conceituar a publicidade notarial e registral como o mecanismo o qual visa possibilitar, ao menos em tese, o acesso a informações acerca de determinados atos ou fatos jurídicos aquilatados importantes pelo ordenamento, tendo como pressuposto lógico (e sendo, ao mesmo momento, consequência direta) a segurança, autenticidade e eficácia dos atos notariais e de registro.

A maior parte dos países instituiu um sistema de registros públicos para tornar possível a qualquer pessoa obter informações sobre a situação jurídica de determinado bem ou obter dados sobre determinado ato ou negócio jurídico relevante e que, de alguma forma, possa lhe afetar.

Considerando, portanto, a lei como de imperiosa publicidade determinado ato, uma vez esta não sendo alcançada, aquele lograria apenas efeitos inter partes, ou seja, consequências exclusivamente entre os signatários e ou participantes, frustrando, por conseguinte, a possibilidade de eficácia Erga Omnes.

1.1.1 A publicidade como um princípio

Por conta de sua valoração no campo da ciência a publicidade dos atos notarias e de registro é vista como princípio, uma verdadeira viga mestra de todo o sistema registral nacional. Em detrimento disso, deve ser perseguida por todos os tabeliães e oficiais de registro.

Sem olvidar do valor de estabelecer o que significa o termo “princípio” trazemos a baila duas definições de juristas de alto renome, cujas quais reputamos de suma importância no tema ora travado. Princípios são “mandamentos de otimização, ou seja, são normas que ordenam que algo seja cumprido na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”, ROBERT ALEXY, 2011. “Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura [...] determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”, MARCELO ALEXANDRINO; VICENTE PAULO, 2011.

Todavia imprescindível é destacar que não se trata de um valor absoluto, ilimitado, incondicionado e irrestrito. Conforme nossa carta magna tanto o direito à informação quanto o direito à intimidade são fundamentais, de maneira que, ao colidirem deve o intérprete solucionar o conflito com base no juízo de ponderação, o qual, no modelo defendido por Robert Alexy³, deve ser correspondente ao princípio

³ Robert Alexy é um filósofo do Direito alemão, Estudou direito e filosofia em Göttingen. Ele recebeu seu doutorado em 1976, com a dissertação Uma Teoria da Argumentação Jurídica, e a habilitação em 1984, com a Teoria dos Direitos Fundamentais. O Professor Alexy foi de 1994 a 1998, presidente da secção alemã da Associação Internacional de Filosofia Jurídica e Social. Ele é desde 2002 membro da Academia de Ciências e Humanidades de Göttingen. Desde 2008, concederam-lhe as Universidades de Alicante, Buenos Aires, Tucuman, Antuérpia, Lima (Universidad Nacional Mayor de San Marcos e Universidad Ricardo Palma), a Universidade Federal de Teresina, a Universidade

interpretativo da Concordância Prática (ou Harmonização) formulado por Konrad Hesse.

Alexy sustenta que os direitos fundamentais devem ser entendidos como princípios, recebendo consagração *prima facie*, e, partindo deste pressuposto, podem ser restringidos, limitados, comprimidos, e sacrificados, utilizando o critério da ponderação quando diante de situações de conflito. Segundo José Carlos Vieira de Andrade (1976) citado por Marcelo Novelino (2009), “A construção alexyana parte de um ‘âmbito de proteção máximo do preceito, de acordo com as teorias da hipótese normativa alargada’”⁴.

Segundo Vieira de Andrade, as teorias principiológicas podem levar ao enfraquecimento do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, levando-os ao *reles status* de imperativos de otimização, reunindo todos os citados valores em um bolo comum, afastando a ideia de que existem direitos intocáveis.

Data maxima venia, este entendimento não deve prevalecer. Tendo por substrato a ideia de que não existem direitos absolutos no sentido de inatingíveis, irrestringíveis, inabordáveis, intangíveis (frise-se que mesmo o direito à vida, valor supremo dos direitos fundamentais, pode ceder em face de situações extremas como a legítima defesa), havendo um conflito entre direitos fundamentais um ou todos devem ceder, repise-se, conforme acima delimitado, utilizando o intérprete o juízo da ponderação.

Conclui-se, deste modo, que a publicidade (baseada no direito à informação) pode ou não ceder quando conflita com outro direito (a intimidade, por exemplo). Entrementes fato o qual realmente instiga o profissional do direito é quando escolher um lado, ou quando optar pelo outro, a esta celeuma o corrente trabalho pretende, ao menos, iniciar um possível desenlace.

2. DA PUBLICIDADE EM CADA SERVIÇO EXTRAJUDICIAL: NECESSIDADE X EXASPERAÇÃO

Charles, em Praga, e a Universidade de Coimbra, o doutoramento *honoris causa*. Em 2010 recebeu a “Ordem do Mérito” da República Federal da Alemanha. É professor da Universidade de Kiel, sendo dentre os filósofos contemporâneos do direito um dos mais influentes. Disponível em: <<http://www.alexyn.jura.uni-kiel.de>>, acesso em 22/10/2012, tradução feita pelo autor.

⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 278. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2001.

Neste ponto do trabalho visa-se a análise, em cada ramo da atividade notarial e registral, de algumas situações pontuais as quais geram incontáveis incertezas, interrogações e obstáculos acerca de qual o nível de publicidade ideal a ser adotado.

É forçoso destacar que a publicidade dos serviços extrajudiciais no Brasil dá-se de forma indireta, ou seja, por meio de certidão. Esta possui idêntico valor probante ao documento original, isto ocorre em virtude da fé pública inerente ao delegatário do serviço extrajudicial.

Interessante situação excepcional de publicidade direta ocorre no âmbito dos loteamentos e desmembramentos de terras, tema afeto à lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Por força do artigo 24 da referida lei, qualquer pessoa a qualquer tempo pode pedir vista direta dos documentos referentes ao processo de loteamento e aos contratos depositados na serventia imobiliária ⁵, independentemente do pagamento de custas e emolumentos.

Salienta-se que este exame o qual fazemos referência deve ser realizado nas dependências do serviço extrajudicial. É, pois, necessário neste ponto observar o

⁵ Os documentos a que se faz referência são os constantes do artigo 18 da lei 6.766, de 1979. Com a seguinte redação: Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º;

II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - certidões negativas:

a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

IV - certidões:

a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no Art. 26 desta Lei;

VII - declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

mandamento legal do artigo 23 da Lei dos Registros Públicos, o qual afirma que “Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório”.

Repisando, trata-se de situação excepcionalíssima, a qual serve, senão, apenas para confirmar a regra de que a publicidade dá-se, hodiernamente por meio de certidão (forma indireta).

Notório é o fato de que o interessado em obter uma informação constante em um banco de dados de uma serventia não precisa declinar qualquer motivo ou justificativa para a obtenção da certidão, é o que se depreende com clareza do artigo 17, da Lei dos Registros Públicos de 1973, o qual aduz que “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.

Arrematando a breve introdução deste capítulo cumpre o lembrete de que a certidão pode ser fornecida basicamente sobre três formas: em inteiro teor (reproduzindo por completo o que consta de determinado registro), em resumo (indicando seus itens essenciais), ou ainda em relatório conforme quesitos (estes sendo formulados pelo próprio interessado). O prazo para a lavratura do referido documento é no máximo de cinco dias, e, de acordo com o docência de Walter Ceneviva (2010), “a certidão deve ser fornecida em até cinco dias *úteis* da data do pedido. O adjetivo *úteis* não está no texto, mas este será muitas vezes inaplicável, sem o acréscimo, nos serviços de imóveis e de títulos e documentos que não abrem em sábados domingos e feriados”. Toma-se a liberdade de estender o brilhante posicionamento às demais serventias extrajudiciais, tais como os Tabelionatos de Notas e Protestos, e os Ofícios de Distribuição. Toma-se a liberdade de estender o brilhante posicionamento às demais serventias extrajudiciais, tais como os Tabelionatos de Notas e Protestos, e os Ofícios de Distribuição.

2.1. Tabelionato de notas

“Todos os atos praticados pelo notário são, *a priori*, atos públicos. Em alguns casos, havendo determinação legal, judicial ou normativa, ao Notário será imposto o dever de sigilo” (AFONSO CELSO FURTADO DE REZENDE e CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES, 2010). Tais autores elencam a publicidade como um Princípio Notarial Legal Extrínseco, e, somado a isso, ainda evidenciam o fato de

que este postulado não se confunde com o Princípio Deontológico Notarial da Publicidade, o qual veda o *marketing*, ou seja, impossibilita a propaganda individual do tabelião, ou ainda outras formas de publicidade indireta que possam produzir efeitos análogos, permitido, por óbvio, a publicidade coletiva de caráter informativo.

Conforme mandamento legal contido na Lei 8.935 de 1994, cabe exclusivamente ao tabelião de notas a lavratura do testamento público. Surge, então, a polêmica: uma vez levado o ato ao crivo do notário, dele emana, conseqüentemente, efeitos publicitários.

Flávio Tartuce (2011) opina que “apesar do nome *público*, tal testamento não deveria ser deixado à disposição de todos para consulta, uma vez que somente produz efeitos após a morte do testador. Conforme [...] se mencionou, o conceito de publicidade não significa amplo acesso a toda e qualquer pessoa”. Zeno Veloso (2008) segue o mesmo entendimento, indicando que “Deve-se evitar que terceiros tenham acesso livre ao testamento, que se trata de um ato que, embora válido desde a data de sua confecção, só terá eficácia após a morte do testador. Não é razoável, pois, só porque é chamado de público, que fique aberto, exposto, permitindo-se que qualquer pessoa tenha prévio conhecimento”.

Sugestão de *lege ferenda* é dada pelo Projeto de Lei 267/2007, o qual pretende incluir no artigo 1.864, do Código Civil de 2002 como um 2º parágrafo, a seguinte redação: “A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial”.

Com o advento da lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, a qual, conforme sua ementa, possibilita “a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa”, ocorrera singela alteração no Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), todavia imensa inovação no campo de atuação do tabelião de notas.

Por diversas razões a norma teve plena e imediata eficácia social, dentre as quais podemos citar: independência de homologação judicial; livre escolha do tabelião de notas; agilidade no procedimento e menor onerosidade; possibilidade de partilha, sobrepilha, e inventário negativo por escritura pública; a existência de credores do *de cuius* não é fato impeditivo da elaboração do ato notarial; aplicação da norma aos óbitos ocorridos antes de sua entrada em vigor; possibilidade de lavratura a qualquer tempo, cabendo apenas ao notário verificar eventual

necessidade do recolhimento de multa tributária; fixação de alimentos, e posterior retificação dos mesmos pela via extrajudicial; possibilidade de gratuidade dos atos; dispensa de procuração para assistência pelo advogado; e outras tantas.

Em detrimento de seu profundo impacto, a partir da vigência da supracitada lei de 2007 ⁶, diversas controvérsias surgiram quanto à aplicação da mesma. Diante deste quadro o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução número 35, de 24 de abril de 2007. Ainda assim, alguns pontos permaneceram em acesa polêmica, dentre eles a publicidade ou não dos atos notariais de divórcio, separação e inventários consensuais.

2.2. Tabelionato de protestos

O protesto de títulos e outros documentos de dívida ⁷ é uma forma de constrangimento legal do devedor, para que efetue o pagamento de uma dívida pautada em um título executivo líquido, certo e exigível.

Invariavelmente o protesto acarreta no abalo do crédito do devedor, ainda não sendo um “castigo ao mau pagador”, mas sim uma ferramenta rápida e segura de recuperação de crédito, verdadeiro instrumento de prevenção de litígios e desafogo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, algumas cautelas devem ser tomadas quanto à publicidade do procedimento relativo à atuação do tabelião de protestos de títulos, visto sua grande influência no campo negocial, mercantil, creditício, imobiliário, financeiro, agrário, e etc.

Como um primeiro aspecto a ser observado na vedação da publicidade é em detrimento do mandamento legal constante no artigo 27, § 2º, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, o qual expõe que “Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial”.

Depreende-se, então, que uma vez cancelado o registro, desaparece a publicidade inerente ao mesmo, somente podendo ocorrer, por via de exceção. Em regra a certidão sequer mencionará a anterior existência do protesto e seu posterior

⁶ Lei 11.441 de 2007, Art. 4º: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, ou seja, em 05 de janeiro de 2007.

⁷ Entende-se como “Documento de Dívida” todo título executivo judicial ou extrajudicial. Este foi o posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo CG nº 864/2004, Parecer 076/05-E.

cancelamento, a mesma deve ser emitida como se a oposição creditícia nunca houvesse existido. O protesto lavrado, mas cancelado não goza de publicidade.

Ainda que tal interpretação decorra diretamente da lei, há corrente de estudiosos que entende ser indevida a proteção. Os argumentos são baseados no livre acesso às informações constantes de bancos de dados públicos, bem como na segurança jurídica das relações comerciais e consumeristas.

Outro dispositivo da lei de protestos que merece destaque é o artigo 29. Segundo o mesmo, os tabelionatos devem fornecer às entidades representativas da indústria e comércio, e àquelas destinadas à proteção do crédito certidão diária, em forma de relação, contendo os protestos tirados e os cancelamentos efetuados, quando houver requerimento. Todavia deve ser observado que trata-se de informação reservada, a qual não poderá ser publicada pela imprensa, AINDA QUE PARCIALMENTE.

Diante desta norma discussão se instaurou quanto à seguinte temática: deveria ser possibilitado ao interessado a consulta online, por meio da rede mundial de computadores – internet, da situação financeira de determinada pessoa, de posse de seu CPF e nome completo?

Há posições em sentidos opostos. Uns entendem ser necessário, diante de nossa sociedade de informação, uma maior agilidade nas relações negociais, portanto sendo possível o acesso à qualquer pessoa, desde que preenchido um cadastro com seus dados. Acrescentam ainda o fato de que devido às inovações tecnológicas os dados seriam protegidos mediante criptografia, e dotados de segurança digital. Outros consideram verdadeira exasperação da publicidade, pois a extrema facilidade de acesso possibilitaria acesso incontornável à informações pessoais, de foro íntimo, uma vez que o CPF e o nome completo de uma pessoa são facilmente obtidos em qualquer estabelecimento que a mesma tenha se hospedado, ou mesmo adquirido um produto ou serviço.

Cabe a ressalva que SPC⁸ e SERASA⁹, as maiores instituições de proteção ao crédito do país, hodiernamente agem da seguinte forma: a primeira não permite ao particular a verificar por meio da internet a existência ou não de apontamento em seu banco de dados; quanto à segunda instituição é possível a consulta online pelo

⁸ SPC – O Serviço de Proteção ao Crédito Brasil é o sistema de informações das Câmaras de Dirigentes Lojistas.

⁹ SERASA – é uma entidade pertencente ao grupo Experian,

particular, mas apenas de seu próprio CPF, mediante assinatura de um serviço pago.

É importante lembrar que o § 2º do supracitado dispositivo está em perfeita consonância com o parágrafo de mesmo número do artigo 27, conforme se comprova a seguir: “Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados”.

Uma terceira dimensão quanto à publicidade dos atos no tabelionato de protestos pode ser analisada a partir da situação da intimação por edital. A referida forma de notificação é regulada pelo artigo 15 da lei 9.492:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

Sérgio Luiz José Bueno (2011) brilhantemente expõe que “A intimação por edital não é consequência do Princípio da Publicidade, que se destina a tornar disponíveis as informações do protesto. A publicação do edital é, na verdade, uma exceção ao sigilo dos dados do protocolo e a divulgação de alguns daqueles dados dá-se com a finalidade exclusiva de permitir ao devedor o conhecimento do aponte e do prazo e forma de pagamento no Tabelionato, a fim de ilidir o protesto. Não se destina o edital a conhecimento público, embora, inevitavelmente, tal acabe ocorrendo”.

Devido à publicação destes editais na imprensa local, alguns criminosos colhem os dados e aplicam golpes nos devedores. Diante de tal quadro alguns tabeliães começaram a divulgar os editais com informações reduzidas, constando apenas as iniciais do devedor, e numeração incompleta de seu Cadastro de Pessoa Física. Ainda assim há quem defenda a proibição da publicação pela imprensa local, dificultando, desta maneira, a ação dos delinquentes.

2.3. Registro de imóveis

Inciipientemente necessário trazer diferenciação elaborada por Francisco José Rezende dos Santos (2010), o qual, com perspicuidade, biparte a publicidade registral imobiliária em “Necessária” e “Não Necessária”.

“A necessária se dá quando seus efeitos intervêm no ato jurídico, como elemento formador do mesmo ou com o caráter de inoponibilidade em relação à terceiros, ou em relação ao fato jurídico, em sendo imposta para servir de elemento comprobatório deste e determinar todos os efeitos imediatos que dele possam defluir. Ela divide-se em declarativa e constitutiva. A publicidade necessária declarativa se dá quando concernente a fatos precedentes ou a precedentes negócios jurídicos já perfeitos, em que sua falta cede lugar apenas a certas e restritas consequências, que não enfraquecem ou anulam o ato jurídico. Exemplo: registro de sentença reconhecendo a usucapião de um imóvel, ou registro da herança. A publicidade necessária constitutiva se dá quando se considera a publicação substancialmente necessária à constituição de um determinado direito ou à sua evidência. Ocorre na hipoteca e na transmissão do domínio na compra e venda”.

“A não necessária, por sua vez, é aquela destinada apenas a levar a público o conhecimento de fatos ou situações jurídicas de interesse geral, sem que esta necessidade se faça mister à integração jurídica dessas mesmas relações. É um mero anúncio ou notícia de uma situação jurídica, que, porém, não interfere na essência do ato, e nem se traduz em nenhum efeito constitutivo”.

O mesmo autor arremata: “A publicidade das situações jurídicas, tanto a necessária quanto a não necessária, deve ser feita com todo o critério. O registrador não pode imiscuir em coisas pessoais e particulares constantes do título negocial e publicá-las”.

Nota-se que o doutrinador estabelece, corretamente, verdadeiro limite à publicidade, uma vez que, sendo o oficial de imóveis profissional do direito, colidindo o dever de publicização do registrador com o direito à intimidade do registrado participante do ato ou negócio jurídico, a ética deve conduzir a melhor e mais correta escolha.

Saliente-se que a lei de registros públicos data de 1973, época em que não se imaginara a velocidade, quantidade, e principalmente o modo como as informações são transmitidas e obtidas na atualidade. Em detrimento disso temas importantíssimos não foram tratados na norma dos registros públicos.

Dentre estes temas inclui-se o confronto entre o acesso ilimitado às informações constantes dos bancos de dados das serventias extrajudiciais, e a proteção da intimidade e vida privada dos particulares.

2.4. Registro de títulos e documentos

Com relação ao Registro de Títulos e Documentos devemos fazer uma prévia diferenciação: neste serviço extrajudicial convivem registros de caráter obrigatório, bem como de caráter facultativo. O registro facultativo encontra previsão no Art. 127, VII da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73); em contrapartida os registros obrigatórios estão previstos nos artigos 127 (demais incisos) e 129 da citada lei. Ainda em relação a estes últimos eles diferem com relação aos seus efeitos, fato o qual será analisado em momento oportuno no presente texto.

Diante desta divisão surgem, a partir da apreciação do tema pelos estudiosos, duas posições diferentes e opostas. Em curtas linhas podemos dividi-las no seguinte:

Para uma primeira corrente a publicidade deve irradiar efeitos apenas quando for caso de registro obrigatório, uma vez que o registro facultativo é de interesse eminentemente pessoal do usuário (Ilustrando: pessoa que registra seu convite de casamento para perenemente conservá-lo; ou ainda sociedade empresária a qual pretende livrar-se de seu arquivo físico registrando documentos, inclusive sigilosos no RTD), ao passo que de outro lado o registro eivado de obrigatoriedade assim o é em virtude do interesse público sobre sua existência e, logicamente, seu conhecimento por todos (ou seja, publicidade, possibilitando o acesso á informação registrada). Do magistério de Luiz Guilherme Loureiro (2012): “Em suma, a publicidade somente se aplica nas hipóteses em que o registro é obrigatório ou necessário para autenticação de data ou para fins de produção dos efeitos visados pelas partes”.

Contudo posição contrária apresenta-se pautada, novamente, na publicidade inerente a todos os atos de registro nos serviços extrajudiciais, defendendo, portanto, que tanto os registros obrigatórios quanto os facultativos devem ser publicizados amplamente.

Situação a qual acarreta debate é o registro do testamento particular no RTD com o intento de dar-lhe mais segurança. Uma vez registrado deve ou não ser dada publicidade? Aqui remetemos o leitor ao capítulo que trata do tabelionato de notas, afinal a discussão encerrada lá, seria a mesma a ser tratada aqui.

Finalizando travamos análise na diferenciação dos efeitos dos registros de caráter obrigatório. Os atos previstos no Art. 127 (excluindo-se, logicamente, o inciso VII) têm os efeitos atribuídos a todos os registros feitos em serventia extrajudicial –

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. Já os atos previstos no Art. 129 além destes efeitos necessitam do registro para surtir efeitos perante terceiros, ou seja, por conseguinte contam com eficácia constitutiva dos instrumentos registrados.

2.5. Registro civil de pessoas jurídicas

No Registro Civil das Pessoas Jurídicas podemos exemplificar um caso em que não se deve dar publicidade a atos levados a inscrição nesta serventia, trata-se do registro dos livros comerciais, os quais pela redação do artigo 1.190 do Código Civil de 2002, contam com o princípio da sigilosidade. Em se tratando de sociedades simples, seus livros mercantis deverão ser levados a registro no serviço de pessoa jurídica competente, por interpretação dos artigos 1.020, 1.021, 1.150 e 1.181 do mesmo diploma legal em comento¹⁰.

2.6. Registro civil de pessoas naturais

Indubitavelmente é o ramo do direito notarial e registral que mais traz polêmica quanto à publicidade. Não haveria de ser diferente: trata diretamente do estado das pessoas, lida com direitos da personalidade, imiscui-se em relações de parentesco, e, atualmente encontra balizamento na modernidade das relações humanas afetivas.

Algumas amostras desta modernização nos relacionamentos entre as pessoas são o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como união estável, visto não haver proibição constitucional de sua configuração, baseando-se no afeto

¹⁰ Código Civil de 2002: “Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.”

entre os conviventes, em sua igualdade, dignidade humana e autonomia da vontade, sem preconceito de opção sexual. O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, a qual derivou da ADPF 132, decidiu dar interpretação conforme a constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, o qual delimita os requisitos para a configuração da união estável.

Outro aspecto interessante o qual pode ser citado trata-se da inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta, no nome do enteado ou enteada, novamente baseando-se no afeto e na autonomia das partes. Esta previsão legal ficou popularmente conhecida como “Lei Clodovil” (Lei 11.924/09), vez que o deputado responsável pelo Projeto de Lei foi Clodovil Hernandez. Este diploma acrescentou o parágrafo 8º ao artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), e assim assevera: “O enteado ou enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome da família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”.

Estas duas situações são apenas dois dos inúmeros exemplos desta nova visão das relações familiares, protegidas constitucionalmente, valorizando o afeto e a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar. Situações claras do alargamento do conceito de família podem ser encontradas em diversas leis como a número 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a número 12.0120/09 (Nova Lei de Adoção). Ademais, vários doutrinadores consideram que não pode existir rol exaustivo das formas de manifestação familiar, isto abre espaço para diversas amostras distintas da relação de família, como exemplo latente temos a já citada família homoafetiva, e a família anaparental, que é aquela formada sem a presença dos pais, cuja existência já fora reconhecida pelo STJ no RESP 57.606/MG.

Visto isso, notamos que a publicidade dos atos realizados no Registro Civil das Pessoas Naturais merece especial atenção, e, desta feita, gera um sem número de dúvidas no tocante ao grau em que a mesma deva realizar-se, ou mesmo quando deve ser vedado o acesso a alguma informação.

3. A BUSCA PELO MEIO TERMO

O nível ideal de publicidade notarial e registral deve ser aquele próximo ao meio-termo, como desenvolvera Aristóteles em sua brilhante obra “Ética a

Nicômaco”. Mas como chegar a este nível ideal? Trata-se de tarefa das mais instigantes.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, p. 74) aduz que: "a publicidade ampla e irrestrita pode ser consideravelmente danosa a alguns dos valores essenciais também garantidos pelo texto constitucional, de forma que o art. 5º, LX, da CF permite a restrição da publicidade dos atos processuais quando assim exigirem a intimidade e o interesse social".

Luiz Guilherme Loureiro complementa (2012, p. 536): “A nosso ver, a legislação brasileira, neste tema, deve ser modernizada a fim de garantir o direito constitucional da privacidade, mormente em uma era que a informação (publicidade) desconhece limites, já que pode ser difundida por novas tecnologias e pela internet”.

As ferramentas de acesso ao conhecimento são cada vez mais rápidas e eficazes. A inclusão digital cresce a passos largos, inimagináveis a questão de poucos anos, vivemos na chamada “sociedade da informação”. As crianças e adolescentes vivem cercados de apetrechos tecnológicos desde sua vinda ao mundo. Não se pode olvidar que, não raras vezes, em razão desta facilidade de conhecimento dos dados há colisão entre direitos fundamentais como Intimidade, Privacidade, Honra, Imagem, Sigilo, Dignidade da Pessoa Humana, em confronto com a, também, prerrogativa constitucional à ciência destes mesmos dados. Entrementes um acesso irrestrito às informações dos bancos públicos, eletrônicos ou mesmo físicos, dos serviços extrajudiciais acarreta indubitavelmente em sérios prejuízos.

Assim, analisa-se a contar deste momento cada especialidade de serviço notarial ou registral, ponto a ponto, na intenção de sugerir, de lege ferenda, soluções para a busca do nível de publicidade, ao mínimo, próximo ao ideal, isto é aquele equilibrado, que não inviabilize o sistema, mas que não fira a intimidade e privacidade. Além disso, debateremos, brevemente, o tema do registro eletrônico, atual e imensamente importante em nossa sociedade contemporânea da informação.

3.1. Tabelionato de notas

Em relação à publicidade no tabelionato de notas entendemos que não deve ser dada informação irrestrita quanto aos atos de testamento público, muito em virtude de o mesmo ter eficácia apenas para depois da morte do testador, além de

expor indevidamente o desejo da transmissão da massa patrimonial disponível do declarante, violando sua intimidade.

Amparamo-nos, então, na posição adotada pelos doutrinadores Flávio Tartuce, Christiano Cassettari, Zeno Veloso, entre outros, a qual julga que ao testamento lavrado em notas de tabelião não deve ser dada publicidade irrestrita, sendo a máxima divulgação permitida uma certidão quanto a sua existência ou não.

Em se tratando diretamente de seu conteúdo, do testamento público apenas deve ser extraída e entregue certidão ao próprio testador, seu mandatário constituído, ou ainda mediante pedido expresso do magistrado, ou autorização judicial àquele que a obtivera.

Quanto às escrituras de divórcio e separação, a despeito da regulamentação do CNJ ¹¹, a publicidade destes atos deve ser restringida, uma vez que a proclamação traz muito mais prejuízos às partes, que benefícios à coletividade. Das três correntes mencionadas anteriormente nesta pesquisa, a que encontra melhor formatação é a perfilhada pelo Tribunal de Justiça do Paraná a qual, relembrando, permite a expedição de certidão acerca da existência de divórcio ou separação extrajudicial a qualquer interessado, obedecendo à norma federal.

Entretanto, de outro lado, veda o acesso ao ato lavrado, bem como a certidão do conteúdo do mesmo, sendo apenas permitida às próprias partes e seus procuradores. Os terceiros poderão ter acesso, contudo precisarão formular pedido ao juiz da vara de registros públicos, o qual deverá fazer análise do legítimo interesse ou não de cada requerente.

Às escrituras públicas de inventário extrajudicial deve ser, novamente, conferida a vedação à publicidade irrestrita. Todavia, este ponto, merece uma análise mais detida. Sobre esta escritura há sim um interesse público em seu conteúdo, visto a transmissão patrimonial que decorre de sua elaboração.

Por esta razão o ideal seria vedar o acesso ao rol dos bens inventariados, e ao conteúdo do inventário. Entrementes, em relação à transmissão dos bens imóveis esta deve ser sim publicizada, ou seja, o registrador imobiliário deve registrar a transmissão na matrícula do imóvel, e deste fato dar publicidade; bem como em relação aos mesmos bens será emitida a DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) através da internet, isto é, a Receita Federal terá conhecimento da

¹¹ Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, Art. 42: “Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.”

transferência do imóvel; e, finalmente, as transmissões de bens móveis no âmbito do Registro de Títulos e Documentos, serão por esta serventia devidamente noticiadas.

O que busca-se proteger é, na verdade, a privacidade das partes, não se publicando a escritura da inventariança, todavia preservando o interesse público nas transmissões patrimoniais que decorram da mesma, tendo, neste ponto, a devida publicidade. Christiano Cassettari (2012) é nítido: “para resumir, entendemos que o tabelião deve se negar a fornecer não só as certidões das escrituras de separação e divórcio, mas também as de inventário, mesmo que em seu estado, no código de normas, não exista regra nesse sentido, sob pena de serem responsabilizados civilmente por atentar contra direitos da personalidade garantidos por cláusula pética (intimidade e vida privada), já que o dano decorrente da sua violação deverá ser indenizado (art. 12 do Código Civil)”.

Por derradeiro, quanto à manutenção ou não do instituto da separação o melhor entendimento é pela sua conservação no sistema. Andou bem o legislador infraconstitucional ao não se apressar para regulamentar o tema.

Caso haja ausência em seu uso, o regulamento da separação cairá no esquecimento. Sendo assim, respeita-se a autonomia privada, mantem-se um instituto menos gravoso que o divórcio (afinal a separação pode ser convertida em divórcio, ou acarretar no restabelecimento da sociedade conjugal), e, além disso, evita problema que poderia surgir acerca do reconhecimento do restabelecimento da sociedade conjugal, admitida pelo CNJ em sua Resolução 35¹², contudo, limitada por autores de renome como Flávio Tartuce, o qual em sua obra assevera que “a norma e o entendimento da resolução até podem ser aplicados aos casais já separados antes da entrada em vigor da *Emenda do Divórcio* e que queiram se reconciliar”.

3.2. Tabelionato de protestos

Quanto ao tabelionato de protestos, às situações pontuais do título anterior faz-se referência, delimitando nas mesmas o nível de publicidade mais adequado a cada

¹² Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, Art. 48: “O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento”.

quadro encontrado. Repise-se, o protesto dos títulos e outros documentos de dívida por acarretar em abalo do crédito do devedor, muitas vezes deve abrir mão da informação, em detrimento do respeito ao *solvens*, o qual por uma dentre inúmeras razões (pagamento, moratória, compensação, transação, remissão) não teve seu título protestado.

Primeiramente, quanto aos protestos cancelados, a corrente que opta por defender sua publicação está baseada em argumentos inermes, sem muita base doutrinária. Deve, portanto, prevalecer a tese de que aos protestos cancelados não será dada divulgação, visto que inexistente qualquer interesse público no conhecimento dos mesmos, afinal o credor, aquele que deu início a todo o procedimento, por alguma razão que a ele pertence decidiu por abandoná-lo.

O tema das consultas online aos órgãos de proteção ao crédito, apesar de criar certo debate, não parece ser muito carecedor de esclarecimentos e discussões. A consulta online é regulamentada por cada entidade privada responsável pelo cadastro particular, entretanto por serem dados sigilosos estes não podem ser publicados pela imprensa (artigo 29, da Lei 9.492/97)¹³, e, estendendo a norma aos dias atuais, também não podem ser publicados pelos próprios detentores das informações em suas páginas na internet, sob pena de nefasta e clara exasperação da publicidade. Relembre-se: a consulta individual do usuário, referente ao seu próprio CPF apenas reforça a tese acima, servindo como ferramenta de controle ao acesso das informações sigilosas constantes dos órgãos supracitados.

Os editais publicados pelos tabelionatos de protesto de título, como visto anteriormente, não tem o condão de dar publicidade. Servem, sim como instrumento convocatório ao devedor para que possa ter informações imprescindíveis acerca de sua dívida, e possa realizar o pagamento, motivo primordial do sistema de protesto.

Portanto é exceção a vedação da publicidade do livro protocolo. Este, via de regra, não deve ter seu conteúdo revelado. Portanto deste ponto retira-se o último caso enfrentado anteriormente: a publicidade do livro de apontamentos. Apesar da normatização paulista acerca do tema, o melhor entendimento sobre o tema é pela não publicação das informações do apontamento, visto que elas apenas tem o

¹³ Lei 9.492, de 1997, Art. 29: "Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente."

condão de dar entrada ao título no tabelionato, organizar o serviço, fazendo constar o número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Por fim um alerta: todas estas vedações à publicidade devem ceder quando o pedido emanar de ordem judicial.

3.3. Registro de imóveis

É intrínseca no sistema registrário imobiliário brasileiro a publicidade. A serventia de imóveis tem por finalidade dar notícia das transmissões, e de outros fatos relevantes que ocorrem em relação aos bens desta natureza.

Ainda assim, em alguns casos determinadas divulgações podem vir a ferir direitos da personalidade de algum utente. Desta feita, há um conflito, já citado, entre o dever de informação por parte do registrador, e o direito à intimidade por parte do usuário. A melhor solução para esta colisão encontra-se na ética.

Entretanto, como antes exposto, aos delegatários de registro (e também de notas) não é dado fazer julgamentos subjetivos. Mas seria o agir com ética um julgamento pessoal? Entendemos que não, afinal esta é uma regra de conduta, é a “ciência de uma forma específica de comportamento humano”, é a parte da filosofia que trata da moralidade das ações humanas.

Já fora dito que nosso ordenamento registral é ultrapassado, bem como que nosso sistema impõe ao oficial de registro pautar sua conduta nas normas legais. Acontece que, hodiernamente, ao se deparar com uma situação de conflito como descrita acima (dever de informar x direito à intimidade), o oficial impreterivelmente acabará por divulgar a informação, afinal não dispõe de ferramentas para a defesa do direito à privacidade do usuário.

Observa Luiz Guilherme Loureiro (2012) que: “Os ordenamentos jurídicos de países europeus, ao contrário, restringem o acesso às informações do registro à prévia apresentação de interesse legítimo, a ser pesquisado pelo registrador. Esses países acrescentam à sua legislação interna as normas da Convenção Européia para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal (Convenção 108/1981), e das diversas diretivas sobre proteção de dados pessoais”.

Assim, propõe-se uma reformulação do nosso sistema, para que permita aos registradores um maior controle na divulgação dos dados, sempre (reforce-se,

SEMPRE) baseado na legalidade, jamais podendo contrariar qualquer norma, bem como o próprio âmago de sua atividade, que é a publicidade.

O ideal seria, então, que o nosso legislador tomasse uma posição intermediária, restringindo o acesso apenas aos dados pessoais e particulares das partes, e, para estes, exigindo a demonstração de legítimo interesse por parte do requerente, evitando a propagação desordenada das informações, e trazendo maior segurança e robustez ao sistema como um todo.

3.4. Registro de títulos e documentos

Os atos levados ao registro de títulos e documentos tem por finalidade precípua sua publicação, isto é, permitir que terceiros tenham acesso às informações registradas. Afinal o RTD não constitui, nem mesmo declara direitos, apenas possibilita o acesso a informações contidas em determinados documentos e instrumentos, ou possibilita a preservação de alguns meios de prova.

Contudo, relembando, sobrevivem no registro de títulos e documentos, registros obrigatórios, e registros facultativos. Quanto aos primeiros a regra a ser aplicada é a exposta acima. Já em relação aos segundos, a publicidade deve ser restringida.

Neste sentido, aponta Loureiro (2012) que “a lei prevê a possibilidade de registro facultativos, de quaisquer documentos, para fins de conservação (art. 127, VII). Ora, se o registro é facultativo é porque não há interesse público na obtenção da informação contida no documento. Não há necessidade, portanto de publicidade. A divulgação do documento registrado em nada contribuirá para a prevenção de litígios ou para assegurar a paz social, uma vez que seu conteúdo não interessa a terceiros ou ao tráfico jurídico e econômico (segurança jurídica)”.

Nota-se que a publicidade poderia sim trazer apenas prejuízos, colocando inclusive em xeque a segurança jurídica e a própria paz social, visto que nada impede ao usuário que registre determinado documento apenas para fins de conservação e peça para que paire sobre o mesmo o mais absoluto sigilo, o qual poderá ser apenas afastado em caso de pedido seu, de mandatário de sua confiança, ou ainda em detrimento de ordem judicial.

Exemplificando: imaginemos que determinada pessoa jurídica deseja desfazer-se de um pesado e imenso registro contábil não obrigatório, bem como de um arquivo o qual contém determinados segredos de negociações anteriores com

fornecedores e clientes. Para tanto opta por registrar tudo no registro de títulos e documentos. Pede ao oficial que seja mantido sigilo sobre este registro.

No caso hipotético acima, jamais poderá ser dada informação do **conteúdo** destes registros a terceiros. Afora isto, como nos tempos atuais a facilidade na obtenção das certidões aumenta cada vez mais (através de serviços terceirizados ¹⁴, ou mesmo diretamente com a serventia por meio de correio eletrônico, telefone, fax, ou mesmo sítio eletrônico próprio criado para este fim), as informações viajam com mais velocidade, devendo ser redobrada a cautela quanto a sua não divulgação.

Finalizando, trazemos a baila a discussão referente ao Testamento Particular e sua fragilidade em termos de segurança. É sabido que esta forma de testar é tida como válida, desde que, nos termos do artigo 1.876 do Código Civil de 2002, seja escrito de próprio punho, lido e assinado por quem escreveu, perante três testemunhas, que também o devem assinar, ou mediante processo mecânico (feito por computador e depois impresso, por exemplo) desde que não contenha espaços em branco passíveis de adições posteriores, e, da mesma forma, deve ser assinado pelo testador depois de lido na presença de três testemunhas que subscreverão o ato.

Não raro o testamento hológrafo, quando elaborado, é alvo de fraudes, uma vez que sua existência não tem perenidade assegurada, afinal, como o documento é feito por particular e não há qualquer espécie de intervenção pública, o conhecimento de sua existência muitas vezes é restrito justamente aos diretamente interessados neste ato. Motivados por razões execráveis, pessoas que se sentem preteridas diante das disposições de última vontade, podem, com relativa facilidade e inclusive de comum acordo, afastar a produção de efeitos das manifestações do *de cujus*, simplesmente destruindo o instrumento ou ocultando sua existência.

Então buscando uma maior segurança jurídica e autenticidade do testamento particular, deve ser aprovado o Projeto de Lei nº 204/2011 de Autoria do Deputado Sandes Júnior do Partido Progressista de Goiás, o qual visa a obrigatoriedade da inscrição deste documento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, garantindo sua perenidade e evitando posteriores alterações indevidas, mediante

¹⁴ Um exemplo deste tipo de serviço, entre outros inúmeros, é o oferecido pelo site “www.cartorio24horas.com.br”. Trata-se de um mero atravessador, um despachante, fato o qual é desconhecido pela imensa e esmagadora maioria dos usuários do sistema de registros públicos nacional.

intervenção de um agente em colaboração com o Estado, o qual exerce delegação do poder público, é garante da segurança jurídica e profissional do direito, o Oficial do Registrador.

3.5. Registro civil de pessoas jurídicas

O registro dos livros mercantis das sociedades simples deve ser feito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Como antes visto, não se deve dar publicidade a estes dados, sob pena de se por em risco a própria atividade empresarial, some-se a isso o fato desses alfarrábios contarem com o já citado princípio da sigilosidade, quanto o isso não há maiores controvertes.

Outra controvérsia, já referida anteriormente, reside na questão da natureza do registro: tema este, também, já debatido. O registro não confere existência à PJ, sim dá eficácia aos seus atos constitutivos em relação a terceiros, e lhe confere personalidade jurídica.

Nota-se então que em relação à este serventia em especial, não há maiores debates em relação à publicidade, sendo que a única controvérsia em relação ao tema, já fora analisada e solucionada anteriormente.

Buscando uma possível situação de necessidade de sigilo de informações, incidimos no mesmo caso ocorrente com o tabelionato de protestos: a publicidade ou não do Livro de Protocolo. Pelos mesmos argumentos anteriormente expostos, em nosso sentir não deverá ser dada publicidade a este instrumento de organização do serviço, afinal o que é público é o ato registrário, e não o livro de apontamentos e entrada de títulos.

3.6. Registro civil de pessoas naturais

Ramo de análise mais delicada quanto à publicidade registral. Todavia a base para mensurar o grau de divulgação das informações encontra-se, em curtíssimas linhas, no seguinte raciocínio: afetou a privacidade, a intimidade, não deve ser fornecida certidão do ato – todavia sendo de interesse público a informação, deve ser dada publicidade (supremacia do interesse público sobre o privado).

Infelizmente, as relações humanas não podem ser reduzidas a uma tão simplista fórmula. Diante disto surgem diversos questionamentos, envolvendo situações muito distintas, e alguns, dos mais instigantes e complexos, aqui iremos debater.

Qual a espécie de publicidade deve ser dada no caso do registro de nascimento de transexual ou intersexual após a mudança de sexo e/ou nome no seu assento? Deve ser preservada a dignidade da pessoa, ou o direito à informação e a segurança jurídica em publicitar que aquele indivíduo sofreu cirurgia de transmutação sexual?

Inicialmente cabe aqui delimitar em apartada síntese alguns dos principais desvios de identidade sexual:

- Hermafroditismo: ocorre quando há a formação de genitais ambíguos, presença de estruturas de gônadas masculinas e femininas, completas e incompletas.

- Transexualismo: há perfeita formação genital. Não há má formação genética, ocorrendo distúrbio psicológico na pessoa. É reconhecido

- Intersexualismo: é uma anomalia que induz incerteza quanto ao sexo, dificultando a definição do sexo do nascido, e, por conseguinte, seu assento no registro civil. Fato que pode acarretar em um registro de nascimento com sexo errôneo, o que certamente poderá trazer prejuízos ao registrado.

Loureiro (2010) aponta que “não há cancelamento do registro original de nascimento, mas sim averbação da mudança do sexo e do nome, para que sejam preservadas a continuidade do registro e a segurança jurídica”.

Em relação à mudança de sexo deve prevalecer a publicação das informações. Apesar de ser um dado extremamente íntimo, uma cirurgia de transmutação sexual deve ser informada, afinal o erro sobre a pessoa é causa que, inclusive, invalida o casamento (Artigos 1.556 e 1.557, ambos do Código Civil)^{15 16}.

Já quando da mudança do nome a análise deve ser apartada: se esta se deu em razão de intersexualismo (ilustre-se: João quando nascera não tinha seu pênis inteiramente formado, e por erro na avaliação, fora dado como menina e registrado com o nome de Maria) não deve haver divulgação desta averbação, afinal a retificação ocorreu apenas para ilidir erro anterior; no caso do transexual, apesar do

¹⁵ Código Civil de 2002, Art. 1.556, inciso VI: “O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.”

¹⁶ Código Civil de 2002, Art. 1.557, e seu inciso I: “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - **o que diz respeito à sua identidade**, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado” (grifo nosso).

registro ter sido retificado para adequar-se a realidade, o direito a informação, no nosso entender, deve prevalecer; já o evento envolvendo o hermafrodita demanda análise caso a caso, por ser algo absolutamente complexo, e de difícil análise no campo da hipótese.

Ainda em relação à troca do nome, existe um Projeto de Lei (PLC 72/07) o qual visa textualizar a possibilidade da mudança do nome nos casos de desvio de identidade sexual no corpo da Lei de Registros Públicos. Este ainda regulará a publicidade, a qual de acordo com o Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, muito em virtude de evitar invalidade do casamento.

E o travesti, aquele que opta por adotar identidade sexual distinta daquela a qual nasceu, elegendo a gênero que mais o identifica, e o torna uma pessoa mais feliz e digna sexualmente, teria este a possibilidade de mudança de nome? Ou somente o transexual com transexualismo primário (aquele considerado patologia)? Hoje em dia há duas correntes opostas, tendendo uma pequena maioria pela impossibilidade. Contudo um segundo posicionamento ganha força, em respeito à autonomia privada e à dignidade da pessoa humana.

Pode, então de acordo com este entender, mesmo aquele travesti ou transexual trocar seu nome para aquele que o identifica. Uma importante decisão da 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima¹⁷ permitiu a uma transexual a mudança de nome em seus registros públicos, independentemente de cirurgia de transmutação sexual.

Por uma interpretação da norma à luz da sua eficácia social, o mesmo entendimento deve ser estendido àquele travesti o qual ainda não realizou a cirurgia de readequação genital, seja por qual motivo for, uma vez que a dignidade humana, a qual abarca a dignidade sexual do ser humano, deve prevalecer.

CONCLUSÃO

Claro nos parece, então, que a publicidade é uma das vigas de sustentação do sistema registrário nacional, ao lado da segurança, eficácia e autenticidade dos atos oriundos das serventias extrajudiciais (Forte no Art. 1º da Lei 8.935/94). Todavia imprescindível é destacar que não se trata de um valor absoluto, ilimitado,

¹⁷ Fonte: ARPEN/SP. Data da Publicação: 21/04/2012.

incondicionado e irrestrito, afinal “A exasperação da publicidade pode ser um mal quase tão grave quanto a sua ausência”, LOUREIRO. Some-se a isso advertência de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO “[...] toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade”.

O perigo o qual a publicidade exagerada pode trazer trata-se de um mal gravíssimo. Configura clara lesão a princípios imprescindíveis de nosso sistema jurídico, tais como, o direito da personalidade à privacidade e o direito constitucional à intimidade, e, além disso, hipoteticamente considerando, diversas fraudes poderiam ter seus êxitos facilitados em virtude do acesso irrestrito a certos dados pessoais por pessoa estranha ao ato notarial ou registral.

Loureiro (2012) ainda nos alerta que: “[...] a legislação não impõe o conhecimento dos dados constantes do registro, tampouco se estas informações são efetivamente verdadeiras e exatas. A norma legal não exige a consulta do particular ao registro e a averiguação da realidade registral para que seja efetuada a publicidade”.

Walter Ceneviva (2010) arremata que “a publicidade sacrifica parcialmente a privacidade e a intimidade das pessoas, informando sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro”. Isto é, o fato da divulgação dos dados constantes dos bancos de informações das serventias notariais e registrais funda-se na seguinte equação: abre-se mão da privacidade total das informações, para receber em troca a vantagem da segurança advinda dos serviços extrajudiciais, os quais, por sua natureza, são pautados na autenticidade, segurança e eficiência dos atos jurídicos os quais passam por seu crivo.

Como nos alerta CARMO é “Impossível embargar a dinâmica dos fatos e a vida de relações. Não custa insistir que a Tecnologia da Informação e Comunicação atrai toda a cadeia produtiva e é estratégica para o desenvolvimento de qualquer país. Urge, portanto, reposicionar o nosso paradigma registral nessa área vital para a economia”

Portanto, deduz-se que não se dará a todos os atos levados a registro a publicidade em sua máxima abrangência. Sendo o ideal o meio termo. Os diplomas legais, por mais esforço que faça do legislador, nem sempre são claros e unívocos. Em virtude disto, para melhor integrá-los na ordem e realidade social, ganha especial papel o intérprete-aplicador, que, com sua atividade incessante de

compreender e justapor os regulamentos legais, conseqüentemente leva ao aperfeiçoamento das normas positivadas na própria legislação.

Isto é, enquanto a legislação não acompanha a modernização das relações humanas, e a atividade do legislador nem sempre alcança um nível satisfatório, muito mais em relação ao sistema notarial e registral, e, principalmente no que concerne a sua publicidade, a saída é, então, que os profissionais do direito se utilizem da melhor forma da legislação vigente e prestem sempre o melhor serviço aos usuários e interessados.

4. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª Ed. São Paulo: Método, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro de Imóveis: doutrina, prática e jurisprudência**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Sérgio Luiz José. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos**. 1ª Ed. Porto Alegre: Safe, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARMO, Jairo Vasconcelos Rodrigues do. **Regime Jurídico De Sigilo No Registro Facultativo De Documentos Privados Em Papel Ou Mídia Digitalizada**. Disponível em: "<http://www.irtdpjbrasil.com.br/RegimeJuridicoSigilo.htm>", acesso em 05/01/2013.

CASSETTARI, Christiano. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, Divórcio e Inventário Por Escritura Pública - Teoria e Prática**. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2012.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 6ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de Registros de Imóveis**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família e das Sucessões – Temas Atuais**. São Paulo: Método, 2009.

LAGO, Ivan Jacopetti do. **A História da Publicidade Imobiliária no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de São Paulo, São Paulo 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11072011-151552/pt-br.php>>, Acesso em 25/09/2012.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. **Coleção Concurso para Notários e Registradores: Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Companhia Mundial de Publicações.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2012.

MAGALHÃES, Luiz. **De onde vieram os cartórios?** Jornal Tribuna do Brasil, 04/05/2004. Disponível em: <http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/historia_dos_Cartorios.htm>, Acesso em: 12/10/2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Publicidade Registral Imobiliária**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAIVA, João Pedro Lamana; TIMM, Luciano Benetti; TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **Novo Direito Imobiliário e Registral**. 2ª Ed. São Paulo: Quarter Latin, 2010.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**. 6ª Ed. Barueri: Manole, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Método, 2011.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva 2008.